



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.900190/2006-17
Recurso nº 512.601 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.453 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Dcomp
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Declaração de Compensação.

Somente o sujeito passivo que apurar crédito tributário líquido, certo e passível de restituição ou de ressarcimento é que poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-23.050, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Belo Horizonte-MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 763932254 emitido eletronicamente em 20/05/2008 (fl. 10), referente ao PER/DCOMP nº 06723.33186.290803.1.3.02-0959 (fls. 01/05).

DO DESPACHO DECISÓRIO

O Despacho Decisório proferido pela DRF Sete Lagoas não homologou a compensação declarada, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$104.704,11.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$176.982,19

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Como enquadramento legal citou-se: § 1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 5º da Instrução Normativa nº 600, de 2005, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida em 29/08/2003 com o objetivo de compensar o débito código receita: 2362-1 IRPJ – Demais PJ obrigadas a lucro real/Estimativa mensal, do mês de abril de 2003, vencimento em 30/05/2003, no valor original de R\$ 113.551,61 (fl. 04), com crédito de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 2002 (fl. 02).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, em 29 de maio de 2008, protocolou a Manifestação de Inconformidade de fls. 13/18, documentação de fls. 19/40, com as argumentações a seguir sintetizadas:

- apurou crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), resultante de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Solicitou à SRF a compensação de tais valores por meio de PER/DCOMP, no valor de R\$104.704,11, nos termos da Instrução Normativa nº 320, de 11 de abril de 2003.

Das razões para a Reforma do Despacho Decisório

- equivocou-se a autoridade, uma vez que verificando os documentos anexados (DARFs, PER/DCOMP e a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)), percebe-se que a empresa faz jus à homologação do crédito, porquanto, consta na DIPJ o crédito compensado no referido pedido.

- houve equívoco da fiscalização, vez que, resta indene dúvidas, conforme se depreende da DIPJ anexa, a existência de crédito no valor de R\$104.704,11.

- resta claro o direito em ter a compensação declarada devidamente homologada, uma vez que não pode ser prejudicado por um mero equívoco material (erro no tipo de crédito e valor do DARF que foram informados na Declaração de Compensação).

- diz que, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes demonstra indubitavelmente que simples erro ao preencher qualquer tipo de obrigação acessória não pode acarretar no 'perdimento do direito', transcrevendo ementas neste sentido.

- aos processo tributários administrativos são aplicados inúmeros princípios constitucionais e legais que condicionam toda a atividade estatal, coibindo os procedimentos fiscais que porventura, ao exigir tributos e penalidades, não são desenvolvidos dentro dos limites legais e de acordo com os princípios inerentes do ordenamento jurídico.

- a Lei nº 9.784, de 1999 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 2º, dispõe sobre a obrigatoriedade de obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, dentre outros.

- um dos princípios primordiais para melhor decisão da presente lide é o princípio da verdade material. Ressalta que a autoridade julgadora é obrigada a decidir com base nos fatos que representam a realidade vivenciada pelo contribuinte, sempre partindo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforça, citando entendimento do Conselho de Contribuintes.

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e provimento in totum da Manifestação de Inconformidade, para que seja reformado o Despacho Decisório, no sentido de reconhecer integralmente os créditos declarados pelo contribuinte.

Consta, ainda, do processo os seguintes documentos, nos quais se observa:

- Em 05/09/2006 o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, tendo em vista a constatação de irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP, tendo sido apontado de que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ / 2002 documentos de fls. 08/09.

É o Relatório.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Declaração de Compensação.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a lide cinge-se ao inconformismo da Recorrente diante da não homologação da Declaração de Compensação de fls. 01/05, por não ter sido possível confirmar a apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Em sua defesa, a Recorrente alega que a autoridade equivocou-se em sua análise, uma vez que, restaria “indene dúvidas”, conforme se depreende da DIPJ anexa, a existência de crédito no valor de R\$104.704,11.

Na análise automática de créditos informados em PER/DCOMP, considera-se Saldo Negativo o excedente negativo encontrado a partir do valor informado pelo sujeito passivo na DIPJ no campo imposto ou contribuição a pagar, quando retirado deste o somatório das antecipações efetuadas e retenções sofridas no mesmo período.

Dessa forma, o sistema é capaz de fazer um batimento entre o saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ e pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação e as correspondentes parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP. Nesse ponto a DRJ muito bem descreveu a sistemática de análise e batimento efetuado pelo programa PER/DCOMP:

As antecipações referentes a retenções na fonte, pagamentos por estimativa ou renda variável e estimativas compensadas são validadas mediante confronto com informações constantes nos sistemas da RFB.

Sendo detectadas inconsistências no confronto das informações prestadas no PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, o sujeito passivo é notificado, por meio de Termo de Intimação emitido por processamento eletrônico, das inconsistências apuradas, com o objetivo de permitir a correção das informações prestadas por meio da transmissão de DIPJ, DCTF e PER/DCOMP retificadores.

No presente caso, embora devidamente intimado, o contribuinte não apresentou o PER/DCOMP retificador igualando o valor do saldo negativo de imposto de renda da DCOMP ao apurado na DIPJ.

Tal procedimento permitiria o prosseguimento da análise eletrônica do direito creditório do sujeito passivo: tais como, o batimento do imposto renda retido na fonte (informado na Ficha 12 A) com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs), a verificação da escrituração das receitas que originaram o IRRF, se fosse o caso, o controle do saldo negativo em outras DCOMPs, etc ...

Ao não atender a intimação, interrompeu o processo de reconhecimento do direito creditório, competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de origem do contribuinte.

Como se vê, o sistema encontrou uma inconsistência lógica grave que não lhe permitiu prosseguir na análise. É pressuposto lógico básico que o valor do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ seja o mesmo que foi indicado para compor a PER/DCOMP. Mas esse pressuposto lógico não foi respeitado. O valor do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ é R\$176.982,19, enquanto o que foi indicado no PER/DCOMP é de R\$104.304 (dados que constam destacados no Termo de Intimação de fl. 08).

O Termo de Intimação de fl. 08 foi desconsiderado pela Recorrente, perdendo a oportunidade de fazer as devidas retificações na DIPJ ou no PER/Dcomp. A busca da verdade material foi perseguida pela Administração Tributária, porém quedou-se inerte diante do seu dever de prova e de demonstrar a existência de um saldo negativo a partir de dados idôneos. Não cabe aqui ao Fisco a iniciativa de reconstituir as declarações do contribuinte em busca de corrigir as inconsistências das informações fornecidas pelo Contribuinte.

Outrossim, convém ressaltar que não estamos diante de auto de infração, mas de pedido de restituição/compensação em que o ônus da prova é invertido, cabe ao contribuinte fazer a prova do seu direito líquido e certo. No caso, não basta a recorrente alegar que o seu saldo negativo é de X Reais, mas retificar a sua DIPJ de forma a que este valor aflore naturalmente e de forma certa a partir dos outros tantos dados contábeis que compõem a apuração do lucro real. Somente a partição da certeza desse saldo é que a repartição pública passa a ter o dever de deferir o seu pedido.

Por todo o exposto, na impossibilidade de se reconhecer o direito creditório decorrente do saldo negativo de imposto de renda apurado na DIPJ / 2002, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto